

06 / 11 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO 00310111.000118/2018-13
PAT Nº 0486/2018 - 1ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDA PRODUMAR EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR EIRELI
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0117/2021-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM DECORRÊNCIA DE SAÍDAS ESCRITURADAS INCORRETAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVAS A MERCADORIAS TRIBUTADAS. AUTUADA CONFESSA A NÃO ESCRITURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO RELATIVA A MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO. NOTA FISCAL EMITIDA EM DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. Em relação ao período de janeiro a setembro de 2013, o qual a impugnante alega ter sido fiscalizado em procedimento anterior, a fiscalização não gerou auto de infração, portanto, não foi constatado qualquer prejuízo à parte. De outra parte, houve reabertura do prazo para manifestação das partes, inexistindo qualquer cerceamento de defesa e a Recorrente não se desincumbir do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada. Princípio *da pas de nullité sans grief*.

2. Não há que se falar em decadência pois o lançamento combatido versa sobre o período anterior a Junho de 2014 e a intimação se deu em 04/06/2018. Preliminares rejeitadas.

3. As autuação referente a falta de recolhimento em decorrência de saídas escrituradas incorretamente é parcialmente procedente devendo ser excluídas da ocorrência as operações que tratam de vendas para entregas futuras; as de retorno de mercadorias recebidas para beneficiamento (CFOPs 5902 E 6902); as recebidas sem destaque e sem incidência do ICMS; as de devolução de compras; as operações de saídas de moluscos para isca de pesca isentos de ICMS, outras espécies de peixes impróprias para consumo humano; de devolução de mercadoria congelada; as de transferência entre matriz e filial pois ocorreu entre estabelecimentos dentro do Estado, não se caracterizando mercancia; as operações de saída internas de peixe são isentas de ICMS;

as realização de limpeza (lavagem e evisceração), refrigeração e resfriamento, congelamento ou armazenamento com gelo uma vez que são necessários para a higienização e conservação do pescado. Dicção dos artigos Artigos 450 e 451, 186, Art. 43-A e 34 do Regulamento do ICMS e súmula 166 do STJ. Procedência parcial. Acórdãos precedentes:45/14, 04/20.

4. A autuada confessa o cometimento da infração referente a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal. Denúncia procedente.

5. Com relação à ocorrência relativa deixar de escriturar documentos fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária com fase de tributação encerrada, isentas ou não tributadas comprovou-se nos autos que uma das notas foi emitida em duplicidade. Ocorrência improcedente.

6. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 114, 116, 118/21.

8. Recurso *ex officio* conhecido não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

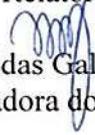
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em harmonia com o parecer escrito da representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso *ex officio*, negando-lhe provimento, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 19 de outubro de

2021.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em Exercício


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado